



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003442-69.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MIGUEL ALVES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003442-69.2021.8.26.0438

Apelante: Miguel Alves de Carvalho

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Apelação Cível – Bancários com Revisão

Origem: Foro de Penápolis (3ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 3165

APELAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - Alegação de fraude em contratação de empréstimo sobre benefício previdenciário – Réu não comprovou a regularidade da avença – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor, que busca reforma para incluir a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário - Reparação arbitrada atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 423/428, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: a) declarar a inexistência de débito discutido na inicial; b) condenar a ré a repetir os valores cobrados indevidamente, de forma simples; c) condenar as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação.

Apelou a parte autora, que busca a reforma do *decisum* monocrático, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto os descontos indevidos foram realizados no seu benefício previdenciário, de caráter alimentar.

Tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25), vieram aos autos contrarrazões (fls. 443/446).

É a síntese do necessário.

De início, verifico que controvérsia recursal reside na análise da existência de situação que justifique a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e, em caso afirmativo, a determinação do montante a ser arbitrado.

Incontroverso que o conjunto probatório acostado nos autos não assegura a celebração do contrato de empréstimo pelo autor, tornando os descontos ilegais, sendo certo que o banco é responsável por garantir segurança contra fraudes e responder pelos danos decorrentes.

Nessa linha, flagrante a falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do réu, sendo evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos indevidos, voltado para garantia da subsistência do consumidor, por isso tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Nesse sentido, o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça:

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Contratação de empréstimos consignados fraudados em nome da autora, com desconto das prestações em benefício previdenciário Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) Inexistência de relação jurídica entre as partes com base nos contratos de empréstimos consignados em questão Débitos inexigíveis **Danos morais Descontos indevidos da aposentadoria da autora para pagamento de empréstimos consignados fraudados Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa)** Valor da indenização a comportar redução em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso parcialmente provido. (...) Recurso não conhecido Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001621-26.2020.8.26.0095; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).*

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. Sentença de procedência. Insurgência recursal de ambas as partes. A autora pretende a

*reforma parcial da sentença para que sejam restituídos os valores em dobro, e ainda para majorar o dano moral. A instituição ré pretende a inversão do julgado, com o reconhecimento da validade das contratações e afastamento da condenação imposta. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061). DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Devida em relação aos contratos firmados após 30/03/2021, em razão da modulação dos efeitos da tese firmada pelo C. STJ (EREsp 1.413.542, Tema 929). **DANO MORAL. Caracterizado. Contratação de empréstimos consignados incidentes sobre benefício previdenciário, de forma fraudulenta. Supressão de verba de caráter alimentar. Fixação em R\$ 3.000,00. Majoração para R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da C. Câmara. Pedido de redução rejeitado. Recurso da instituição bancária desprovido. Recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002145-10.2023.8.26.0615; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)***

Ainda sobre o dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT

631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a

quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada

moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do réu pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A quantia arbitrada será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

No mais, conforme bem pontuado na r. sentença, restou autorizada a compensação entre a condenação e o valor recebido pelo autor, que será devidamente apurada em sede de liquidação de sentença.

Em consequência da alteração do julgado, necessária a redistribuição da sucumbência, devendo a parte ré arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator